



Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Pirai**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13223 2111	20/07/2024 18:53	Constatação Prévia	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ

Processo nº: 0803394-22.2024.8.19.0006

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamilye Medeiros, OAB/RJ nº 166.261, nomeada por esse MM. Juízo para realizar a constatação prévia, nos moldes do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, do Pedido de Recuperação Judicial de **VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA.** (CNPJ nº 28.564.466/0001-39) e **EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA.** (CNPJ nº 07.861.544/0001-97), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. DO ACEITE DO ENCARGO

Inicialmente, insta indicar que esta auxiliar do juízo se encontra honrada com a nomeação e aceitou o encargo para realizar a constatação prévia no processo em epígrafe, nos moldes do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

II. DO ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A Lei nº 14.112/2020 incorporou ao microsistema processual da recuperação judicial a realização da constatação prévia. Esta diligência foi positivada a partir da inserção do artigo 51-A, na Lei nº 11.101/2005, cujo §5º define que *"a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor"*.

www.cmm.com.br

contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



A constatação prévia tem como principal objetivo averiguar preliminarmente as reais condições de funcionamento da sociedade que formula pedido de recuperação judicial, a fim de checar se a empresa está de fato em atividade, assim como atestar a completude e regularidade dos documentos societários, contábeis, financeiros exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de ferramenta usada para evitar que empresas manifestamente inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não tenham condições mínimas de exercer sua função social possam utilizar o instituto da recuperação judicial de forma indevida.

Portanto, a constatação prévia tem um papel fundamental na proteção dos interesses dos credores, do fisco e de toda coletividade, o que contribui para a eficiência e a transparência do processo de recuperação judicial, garantindo assim a integridade e a eficácia do processo de reestruturação financeira das empresas em dificuldades.

Convém desde já assinalar que a deliberação sobre a viabilidade de soerguimento da requerente está circunscrita aos credores, aos quais compete, em sede de assembleia geral, decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial a ser apresentado pela requerente (art. 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/05). Vale repisar que por disposição expressa do §5º do art. 51-A, acima transcrito, é vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica da sociedade requerente.

Assim, esta auxiliar procedeu à análise preliminar dos documentos que instruem o feito, bem como realizou constatação de funcionamento *in loco*, tudo com o fim de averiguar **(i)** se as requerentes estão desenvolvendo suas atividades de forma regular e realizando sua função social, nos termos do art. 47 da LRF; **(ii)** se foram preenchidos os requisitos do art. 1º, 2º, 47 e 48 da LRF e **(iii)** se rol de documentos constante no art. 51 da LRF foi regularmente juntado aos autos.

Ainda, registra-se que a análise da documentação contábil juntada aos autos foi realizada com o auxílio técnico e especializado dos contadores Raphael da Silva Ferrarezi e Nathalia de Oliveira Louzada, que integram os quadros desta auxiliar.



III. REFERÊNCIAS SOCIETÁRIAS

A Viação Barra do Pirai Turismo Ltda. possui capital social de R\$ 1.244.000,00 (um milhão e duzentos e quarenta e quatro mil reais), com sede na Avenida Vereador Chequer Elias, nº 1.429, Vila Helena, Barra do Pirai/RJ, CEP 27.120-320, filial 1 (CNPJ nº 28.564.466/0002-10) situada na Praça Paulo de Frontin, nº 137, guichê 01, Centro, Estação Rodoviária de Valença/RJ, CEP 27.600-00, filial 2 (CNPJ nº 28.564.466/0003-09) situada na Praça Nilo Peçanha, s/nº, boxes 12 e 2Q, Centro, Estação Rodoviária de Barra do Pirai, RJ, CEP 27.123-020, filial 3 (CNPJ nº 28.564.466/0004-81) situada na Praça Paulo de Frontin, nº 287, Centro, Valença/RJ, CEP.: 27.600-000, e filial 4 (CNPJ nº 28.564.466/0005-62) situada na Estrada RJ-127, nº 11.140, Paracambi/RJ, CEP 26.600-000, figurando como sócio o Sr. Wander Beraldo Dotto Breves, cuja representante legal é a Sra. Vivian Asmar Breves.

Já a Expresso Barra do Pirai Ltda. possui capital social de R\$ 655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), com sede na Avenida Vereador Chequer Elias, nº 1.531, Vila Helena, Barra do Pirai/RJ, CEP 27.120-320, e filial 1 (CNPJ nº 07.861.544/0002-78), situada na Estrada RJ 127, nº 11.142, Bairro Barreira, Paracambi/RJ, CEP: 26.600-000, figurando como sócia a Sra. Vivian Asmar Breves.

IV. ARTIGOS 3º E 47 DA LEI Nº 11.101/2005: CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL

Da análise das alterações contratuais e certidões de regularidade da JUCERJA (ids. 128219386 e 128219387), esta auxiliar constatou que o principal objeto social das sociedades requerentes é a prestação de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros municipal, intermunicipal e interestadual.

A constatação de funcionamento ocorreu no dia 17 de julho de 2024, às 10h. O representante legal desta auxiliar compareceu na sede e principal estabelecimento das requerentes e foi recebido pela Sra. Vivian Asmar Breves, sócia da Expresso Barra do Pirai Ltda. e representante legal da Viação Barra do Pirai Turismo Ltda.



A diligência foi realizada para averiguar as reais condições de operação das sociedades, isto é, atestar a própria existência de atividade empresarial, cujo acervo fotográfico segue no laudo em anexo.

No ato foi verificado que o endereço da sede, de fato, trata-se do estabelecimento onde funciona o corpo diretivo e administrativo, de onde emanam as principais ordens que mantêm a sociedade empresária em funcionamento, departamento fiscal, contas a pagar e receber (financeiro), bem como a própria garagem que garante a frota de veículos, na qual constam instalações como oficina mecânica, posto de abastecimento de combustível, copa e dormitórios.

Assim, restou constatado que as sociedades estão operando regularmente e dedicando-se aos ramos de atuação descritos nos objetos sociais, sendo atestada também a competência deste MM. Juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, na forma do art. 3º da LRF.

Portanto, diante da atuação registrada, verifica-se que as requerentes estão aptas a realizarem suas funções sociais, prosseguirem com a atividade econômica e promoverem a geração de emprego, renda e tributos na localidade em que desenvolvem suas atividades, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

V. ART. 1º, 2º E 48 DA LEI 11.101/2005 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O benefício da recuperação judicial é destinado à sociedade empresária que preenche algumas exigências, quais sejam, o desenvolvimento de atividade empresarial, excluídas àquelas listadas no art. 2º da LFRE, e, ainda, nos termos do art. 48 da LFRE, à sociedade que apresente a comprovação de que exerce a sua atividade há mais de dois anos; não ser falido ou se foi, apresentar sentença declarando a extinção das obrigações transitada em julgado; não ter obtido nos últimos cinco anos a concessão do benefício da recuperação judicial e não ter sido condenada, ou ter sócio ou administrador condenado pelos crimes descritos na Lei nº 11.101/2005.



Com efeito, foi possível apurar que ambas requerentes estão enquadradas pela legislação civil como sociedades limitadas unipessoais (arts. 1.052 e ss. do Código Civil), tipo societário que detém legitimidade para se submeter aos efeitos da recuperação e da falência, na forma do artigo 1º, eis que não integra o rol das exceções disposto no 2º da Lei nº 11.101/2005.

O exercício da atividade empresária há mais de dois anos foi constatado pelas alterações contratuais e certidões de regularidade da JUCERJA (ids. 128219386 e 128219387), razão pela qual reputa-se preenchido o requisito legal objetivo.

Avançando, quanto à eventual concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, da análise da certidão de distribuições do TJRJ foi possível constatar que as requerentes não formularam pedido, tampouco obtiveram concessão de recuperação judicial desde 16/12/2016, termo final do levantamento.

Seguindo a análise dos requisitos exigidos pelo art. 48, verifica-se por meio das certidões de distribuição criminal estadual e federal (id. 128219394) que os sócios das requerentes nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares.

VI. ART. 51 DA LFRE – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Esta auxiliar também certificou o cumprimento do inciso I do art. 51 da LFRE, o qual versa sobre a necessidade de a petição inicial conter a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira.

De acordo com as considerações feitas na exordial, as requerentes vêm sofrendo diversas tentativas de constrição patrimonial de suas contas bancárias, o que tem prejudicado sobremaneira o fluxo de caixa. Narram que a Viação Barra do Piraí foi



fundada em 1962 e que a Expresso Barra do Pirai foi criada em 2006, mas hoje ambas vêm sofrendo os efeitos da recessão econômica do país, com congelamentos de tarifas, seguidos de reajustes abaixo da inflação, concorrência de transportes clandestinos, aumento da taxa de juros e dos preços de combustíveis e das peças utilizadas para reparos dos veículos, circunstâncias que foram agravadas pelos efeitos nefastos decorrentes da Pandemia do Covid-19. Sublinham que o desmoronamento parte da estrada que liga os municípios de Barra do Pirai e Paracambi, ocasionado pelas chuvas de fevereiro de 2024, resultou em uma perda de aproximadamente 30% (trinta por cento) do faturamento mensal.

Relatam que atualmente o Grupo Barra do Pirai continua com seus serviços ativos, com uma frota de 44 (quarenta e quatro) veículos, com uma idade média de 8 (oito) anos, 115 (cento e quinze) funcionários ativos, um faturamento médio mensal de R\$ 1.172.000,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil reais), alcançado com o transporte de aproximadamente 190.457 passageiros por mês.

Quanto à análise da completude e regularidade do rol de documentos exigidos pelos incisos II a XI do art. 51, bem como dos requisitos do art. 48, com o auxílio dos contabilistas subscritores do laudo que acompanha esta constatação preliminar, restou constatado o seguinte:

FUNDAMENTO		ITENS VERIFICADOS	GRUPO BARRA DO PIRAI	
LEGAL	DIMENSÃO		Viação Barra do Pirai	Expresso Barra do Pirai
Art. 48	Petição Inicial	Caput: exercício da das atividades há mais de 2 (dois) anos;	ATENDIDO IDS. 128219392 E 128219393	
		I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	ATENDIDO - IDS. 128219392 E 128219393	
		II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	ATENDIDO - IDS. 128219392 E 128219393	
		III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	NÃO APLICÁVEL	
		IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	ATENDIDO – ID. 128219394	



FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	ITENS VERIFICADOS	GRUPO BARRA DO PIRAJÁ	
			Viação Barra do Piraí	Expresso Barra do Piraí
Art. 51	Petição Inicial	I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	ATENDIDO ID. 128219384 E 130596151	
		II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	PARCIALMENTE ATENDIDO PARCIALMENTE ATENDIDO PARCIALMENTE ATENDIDO ATENDIDO	FALTANTE FALTANTE FALTANTE FALTANTE
		III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	ATENDIDO ID. 128219384 E 130596151	
		IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ATENDIDO	
		V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	ATENDIDO IDS. 128219386 E 128219387	ATENDIDO IDS. 128219386 E 128219387
		VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	ATENDIDO	
		VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	ATENDIDO	
		VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	ATENDIDO	
		IX - a relação, <u>subscrita pelo devedor</u> , de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	IDS. 128219395, 128219396, 128219397, 128219398 E 128219399	
		X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	ATENDIDO	
		XI - a <u>relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</u> , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	PARCIALMENTE ATENDIDO ID. 128220802	PARCIALMENTE ATENDIDO ID. 128220803
		§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.		

Após este cotejamento, foi constatado que as requerentes deixaram de apresentar de modo completo apenas a documentação exigida pelos incisos II e XI do artigo 51 da LRF. Havendo a complementação dos referidos documentos apontados no laudo em anexo, entende esta auxiliar que não haverá qualquer óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

VII. DO PROCESSAMENTO DO FEITO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes postulam também que seja deferido o processamento do feito em consolidação substancial, na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. No ponto, a lei dispõe que a consolidação substancial poderá ser reconhecida pelo juízo quando se constatada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, com a ocorrência de, no mínimo, duas condições cumulativas, quais sejam, a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário ou atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



Todavia, no entender desta auxiliar, em uma análise perfunctória condizente com o objeto desta constatação prévia, nesta fase postulatória do procedimento recuperacional não é possível aferir seguramente se os requisitos para a configuração da pretendida consolidação substancial estão preenchidos, pelo que, *s. m. j.*, a apreciação do pleito deve ser postergada para momento subsequente ao aditamento da petição inicial.

VIII. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Por fim, quanto à contraprestação para a realização desta constatação preliminar, relata-se que foram envolvidos no cumprimento do desiderato, no exíguo prazo legal, uma advogada sênior, uma advogada pleno, um contador sênior e uma contadora pleno, pelo que estimam-se os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IX. CONCLUSÃO

No presente caso, após cautelosa análise dos documentos que instruíram a exordial, bem como da situação operacional com a diligência *in loco* na sede estatutária, na forma do art. 51-A, conclui-se que as requerentes Viação Barra do Pirai Turismo Ltda. e Expresso Barra do Pirai Ltda. cumpriram os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 47, 48, *caput* e incisos I, II e IV, e 51, incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

De outra banda, as requerentes não lograram êxito em cumprir, total ou parcialmente, os requisitos do artigo 51, incisos II e XI, conforme detalha o laudo em anexo.

Havendo a complementação dos referidos documentos apontados no laudo que instrui a presente constatação, entende esta auxiliar que não haverá qualquer óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, permanecendo à inteira disposição para eventual complementação ou aditivo que se fizerem necessários.



Assim, esta auxiliar submete o presente Laudo de Constatação Prévia à apreciação deste MM. Juízo, na esperança de se ter contribuído para a resolução do processo em questão, na exata medida do que foi confiado a esta equipe de profissionais, que estão à disposição deste MM. Juízo para eventuais esclarecimentos relativos ao exame pericial ora apresentado.

Por fim, esta auxiliar pugna a Vossa Excelência pela fixação dos honorários periciais no montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564





Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Pirai**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13223 2112	20/07/2024 18:53	Laudo da Constatação Prévia (art. 51-A da LRF)	Outros documentos

LAUDO CONTÁBIL

Complementar

CHECKLIST DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES

Viação Barra do Piraí Ltda. e Expresso Barra do Piraí Ltda.

NOS MOLDES DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

PROCESSO Nº 0803394-22.2024.8.19.0006

2021, 2022, 2023 e
JANEIRO A JUNHO DE 2024

www.cmm.com.br contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



Este laudo contém análises preliminares da regularidade, completude e conferência dos documentos contábeis, societários, incluindo os dados financeiros e de pessoal individualizados das requerentes Viação Barra do Pirai Ltda. e Expresso Barra do Pirai Ltda., para fins de cumprimento dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ao verificar a regularidade material da documentação acostada aos autos, constatamos o atendimento PARCIAL, conforme apontam as tabelas abaixo:

FUNDAMENTO		ITEMS VERIFICADOS	GRUPO BARRA DO PIRAI		OBSERVAÇÕES
LEGAL	DIMENSÃO		Viação Barra do Pirai	Expresso Barra do Pirai	
Art. 48	Petição Inicial	Caput: exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos;		ATENDIDO IDS. 128219392 E 128219393	
		I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;		ATENDIDO - IDS. 128219392 E 128219393	
		II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;		ATENDIDO - IDS. 128219392 E 128219393	
		III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;		NÃO APLICÁVEL	
		IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.		ATENDIDO - ID. 128219394	



FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	ITENS VERIFICADOS	GRUPO BARRA DO PIRAI	
			Viação Barra do Piraí	Expresso Barra do Piraí
Art. 51	Petição Inicial	I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	ATENDIDO ID. 128219384 E 130596151	
		II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	PARCIALMENTE ATENDIDO PARCIALMENTE ATENDIDO PARCIALMENTE ATENDIDO ATENDIDO	FALTANTE FALTANTE FALTANTE FALTANTE
		III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	ATENDIDO ID. 128219384 E 130596151	
		IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ATENDIDO	
		V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	ATENDIDO	
		VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	ATENDIDO IDS. 128219386 E 128219387	ATENDIDO IDS. 128219386 E 128219387
		VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	ATENDIDO	
		VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	ATENDIDO	
		IX - a relação, <u>subscrita pelo devedor</u> , de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a <u>relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</u> , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	ATENDIDO ATENDIDO PARCIALMENTE ATENDIDO ID. 128220802	FALTANTE FALTANTE FALTANTE ID. 128220803
		§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.		



 No dia 17 de julho de 2024, às 10h, foi realizada a constatação de funcionamento na sede e principal estabelecimento das requerentes com a finalidade de averiguar as reais condições de operação das sociedades e atestar a própria existência de atividade empresarial, cujo acervo fotográfico segue abaixo.





É o laudo.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Raphael da Silva Ferrarezi

CRC RJ 099030/O-5

Nathalia de Oliveira Louzada

CRC RJ 028396/E

